

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS30

INQUÉRITO

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : DANIELA PEREIRA DA SILVA - RJ102041
CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO - SP146100
ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES - SP192951
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
ELISE OLIVEIRA REZENDE - SP285624
INACIO BENTO DE LOYLA ALENCASTRO - DF0000000
LUÍZA ROCHA JACOBSEN - DF046824
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DFG44869

DESPACHO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar **questão de ordem na AP 937**, da relatoria do Ministro **Roberto Barroso**, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, *b* e *c* da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional **exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública**, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, *b* e *c* da

07/05/2018 11:43

Constituição, inclusive os praticados *antes* da investidura no cargo e os que *não guardam qualquer relação* com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – *i.e.*, a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia

Superior Tribunal de Justiça

GMLFS30

sido finalizada perante a 1ª instância."

2. Assim, manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a competência desta Corte para apreciar o presente feito.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2018.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator